



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 09 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.141

Recurso nº 93.934 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente RECAUTCHUTADORA PINHEIRENSE LTDA

Recorrid DRF em CURVELO - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL
SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO
NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS.

A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário que serviu para aumento de capital da pessoa jurídica é prova suficiente para a caracterização da omissão de receitas, pouco importando o fato de a empresa ter escriturado o aumento de capital e ter registrado na Junta Comercial o respectivo aumento.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAUTCHUTADORA PINHEIRENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Antonio Passos Costa de Oliveira e Wilson José de Andrade (Suplente).

Sala das Sessões-DF, 09 de maio de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUARÃES.

Recurso nº 93.934

Acórdão nº 103-09.141

Recorrente: RECAUTCHUTADORA PINHEIRENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

RECAUTCHUTADORA PINHEIRENSE LTDA., empresa sediada em João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 18.007.278/0001-56, não se conformando com a decisão de fls. 143/147, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Surgiu o presente feito da impugnação ao lançamento de fls. 85, em razão de omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos não comprovados de Caixa fornecidos pelos Srs. CLEBER O. CAMPOS, HOMERO G. DE MORAIS E JOÃO BATISTA CARNEIRO, ocorridos em 06.09.83 e em 18.06.84, respectivamente, nas quantias de Cr\$ 13.000.000 e Cr\$ 21.000.000.

Na impugnação (fls. 90), alegou a autuada que violou uso e costume do Fisco recusar a integralização de capital em dinheiro, sob a alegação de omissão de receitas, por não atendimento às exigências do Parecer Normativo CST nº 242/71, sendo irrelevante que o Caixa apresente saldo credor por ocasião do fato. Em anexo, no entanto, estão demonstrativos para comprovar a capacidade financeira, dos sócios, cópias das alterações contratuais devidamente registradas na Junta Comercial de Minas Gerais, cópia dos lançamentos fiscais e contábeis e estão em poder dos fiscais cópias das declarações de rendimentos das pessoas físicas envolvidas. Se o sócio prova que tinha capacidade financeira não há como se negar acolhida à integralização de capital.

Reportou-se à legislação de regência, lembrando que a lei exige que haja prova da omissão de receitas por indícios na escrituração do contribuinte, para só depois haver o lançamento. Essa prova não foi feita pela fiscalização. Um indício bom, por exemplo, seria a aferição do saldo de caixa, que

J

Acórdão nº 103-09.141

deveria estar credor, no momento da integralização do capital, mas isto não foi feito.

Em seguida, reportou-se ao fato de a empresa com provar o aumento de capital no valor de Cr\$ 21.000.000 em razão de um depósito de nº 619063, no Banco Mercantil do Brasil S/A, correspondente aos cheques nºs 961138, 783956 e 851117, de emissão de seus sócios.

Na informação fiscal de fls. 140 os autuantes disseram que a legislação exige do contribuinte que comprove não só a origem como também a efetiva entrega do numerário. E acen-
tuaram:

"Para a integralização de Cr\$ 13.000.000 em 1983, foram apresentadas, na impugnação, as relações de fls. 107, 121 e 127 (mais detalhadas que a anterior de fls. 25), que descrevem diversas transações, que não coincidem em datas e valores com a integralização e que, segundo a impugnante, comprovariam a sua origem. (Necessário seria, neste caso, que os valores relacionados viessem se acumulando, por exemplo, numa conta bancária até o momento de sua transferência para a empresa). Não faz menção, contudo, à prova da efetiva entrega, permanecendo não comprovadas a origem dos recursos e a efetividade da entrega do numerário.

Quanto à integralização de Cr\$ 21.000.000 em 1984, também com a impugnação, foram apresentadas as relações de fls. 93, 96 e 99, ampliando a anterior, de fls. 28. As esparsas transações descritas como prova de origem dos recursos não coincidem, em datas e valores, com a integralização. As cópias xerox dos cheques em fls. 95 a 97, praticamente ilegíveis, poderiam comprovar a efetividade da entrega do numerário à empresa se, juntamente ao cheque consultado (fls. 100), comprovadamente tivessem sido depositados na conta da empresa, no Banco Mercantil do Brasil, alegação esta que não se faz acompanhar de qualquer elemento de prova. Ainda que fosse comprovada a efetiva entrega (o que não foi feito), a origem continua incomprovada."



Acórdão nº 103-09.141

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, por não ter a empresa comprovado a origem e a efetiva entrega do numerário em questão, repetindo, na essência, os dizeres da informação fiscal.

No recurso voluntário, depois de a recorrente se voltar para os argumentos da impugnação, acrescentou:

"É curioso observar a intransigência fiscal, pois supondo que houvesse por indícios de omissão de receita, o que já foi provado que não houve, não foi aceito para o sócio Cleber de Oliveira Campos que uma venda conforme NFP nº 217578 em 01.06.84 no valor de 6.000.000,00 comprovasse a origem e o ch. 961138 do B. Mercantil no valor de 4.200.000,00 comprovasse a efetiva entrega do numerário para um aumento de capital de 4.200.000,00 em 18.06.84, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. É ainda para o sócio Sr. João Batista Carneiro a venda de um veículo em 28.05.84 por 8.200.000,00 e o cheque 851117 do Banco do Brasil S/A no valor de 8.400.000,00 para um aumento de sua parte no valor de 8.400.000,00 em 18.06.84 com a observação de que possui outras rendas conforme declaração de pessoa física. E também várias rendas obtidas no mesmo exercício e antes do aumento de capital pelo sócio Homero Gontijo Moraes que integralizou com o ch. 783956-53 do B. Mercantil a sua parte de 8.400.000,00, perfazendo um total de 21.000.000,00 para os três sócios.

Para confundir mais a recorrente e dificultar a interpretação dos membros julgadores no Conselho de Contribuintes, a decisão da autoridade julgadora passou a adotar a terminologia de "SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO" quando deveria ser mais objetivo e esclarecedor como anteriormente escrevendo "SUPRIMENTO DE CAIXA COM NUMERÁRIO", pois sob a ótica de aumento de capital não ser sinônimo de suprimento de caixa puro e simples, sendo certo que o ato de suprir demanda algo a completar, preencher, e ser suprido, remediado, abastecido, acudido, etc., segundo nossos próprios dicionários, impossível portanto suprir o que já está suprido, mormente para efeito de presunção do art. 12 § 3º do DL. 1.598/77, confirmado pelo art. 180 do RIR/80, que demandam, em primeiro lugar, a observação se por exemplo o caixa esteja credor; não estando credor não há possibilidade de ser suprido, sendo esta a hipótese que se demanda neste processo.



Acórdão nº 103-09.141

E, em última consideração, reforçando afirmações anteriores, salienta que nenhuma restrição foi colocada à escrituração da recorrente, tendo levando a conclusão de que mantém seus registros contábeis de acordo com as leis comerciais e fiscais, quando então, os fatos aí descritos e calçados por documentação boa restam provados, cabendo a autoridade notificante o ônus da prova em contrário, (ex-vi do art. 9º §§ 2º e 3º do DL 1.598/77).

Diante do exposto e das provas do processo requer o cancelamento do feito fiscal por ser de direito e justiça."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 12.01.89 (AR de fls. 149), enquanto a protocolização do presente se deu em 13.02.89 (doc. de fls.150), devendo-se lembrar que o termo final caiu em fim de semana, de tal sorte que o recurso só poderia ter sido entregue na segunda-feira.

O recurso da empresa pode ser dividido, perfeitamente, em duas partes. Na primeira, elabora várias considerações de ordem teórica a respeito de fornecimento de numerário pelos sócios à empresa e, na segunda parte, procura demonstrar, na prática, que os sócios realmente entregaram o numerário em questão.

A primeira parte, que se poderia denominar de parte teórica, fundamenta-se na análise do art. 181 do RIR/80. Procura a recorrente levantar novamente a polêmica acerca da necessidade de, primeiro, o fisco verificar se existem indícios de omissão de receita na escrituração para, só depois, proceder ao lançamento com base em arbitramento calcado nos aportes de capital à empresa pelos sócios.

MFCT.

Acórdão nº 103-09.141

A matéria já foi exaustivamente analisada em pro fundo e longo voto do Cons. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, no Acórdão CSRF/01-0.220, de 4 de maio de 1982, o qual demonstrou exis tirem duas espécies de verificações de infração: aquela percebi da em ação direta e a ocorrida no que ele chamou de "apuração in direta", mediante indícios e presunções. Conforme disse ele:

"O indício da omissão de receita está exatamente na falta de comprovação da operação realizada em antecedência próxima à data dos créditos e da ausência de outra prova que confirmasse a efetividade da entrega das importâncias, de modo a não se duvidar da transferência delas do patrimônio da pessoa física para o patrimônio da pessoa jurídica."

Mais adiante disse ele:

"Os indícios são meios de prova especificamente arrolados pelo Direito Público, segundo o art. 239 do Código de Processo Penal.

O citado diploma processual penal, ao individualizar o indício como meio de prova, define-o como sendo a "circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por in dução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Assim, provado ter a pessoa jurídica haver levado a crédito dos seus titulares ou administradores importância, cuja origem, após devidamente intimada a comprovar, não o fez, corporifica-se a circunstância ou antecedente que autoriza a fundar uma opinião acerca da existência de determinado fato, ou seja, os aludidos meios de prova (indícios), que segundo GAUDINO SIQUEIRA, citado por Walter P. Acosta, na conhecida obra "O Processo Penal", nº 76, define como sendo os "elementos sensíveis, reais, que indicam um objeto (index)..."

Não é necessário, pois, que o fisco vá buscar outros indícios, para tributação, pois o simples fato de a empresa não provar a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos pelos sócios já configura indício suficiente. Conforme disse o Cons. AMADOR:

"Assim, com base nos preceitos legais relativos à escrituração, e em decorrência ao princípio



Acórdão nº 103-09.141

de que toda a pessoa jurídica deve ter seus lançamentos contábeis respaldados em documentação idônea, inclusive, como é óbvio, os que se referiram aos recursos que nela ingressam, encontrou o Fisco legitimidade para intimar as pessoas jurídicas a comprovar a origem dos recursos supridos por seus sócios ou titulares, sempre que inexistisse adequada base documental nos lançamentos contábeis pertinentes."

Outro aspecto mencionado no arrazoadado da recorrente consiste na invocação da célebre "capacidade financeira" dos supridores. Esta Câmara não tem aceito esta espécie de argumentação. No mesmo Acórdão CSRF/01-0220/82, o Relator já dissera:

"Capacidade econômica e financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência do contábil numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega efetiva da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes."

O simples registro do fato na contabilidade também não significa nada, pois é princípio assente na ciência do imposto de renda que toda contabilidade deve estar apoiada em documentação hábil e idônea dos atos e fatos escriturados. Esta determinação se acha no art. 99, § 19, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Nem se diga que o fato de o contrato ter sido registrado na Junta Comercial faz prova a favor do contribuinte. O registro na Junta faz prova de que a empresa aumentou o capital, na forma prevista no acordo, mas não faz prova nem da origem dos recursos, nem da efetiva entrega destes. Para a Junta Comercial não é importante o fato de se provar estas duas circunstâncias, pois o que importa é a prova do aumento do capital. Muitas vezes pensa-se que o Fisco, ao glosar determinado aumento de capital esteja dizendo que esse aumento não existiu. Não é bem isto. O que o Fisco quer dizer, com a glosa, é que a empresa não provou a origem e a efetiva entrega do numerário, o que significa, em outras palavras, que o aumento de capital, ainda que re-



Acórdão nº 103-09.141

gistrado na Junta Comercial, foi realizado com receitas desviadas da empresa. Não se exige, outrossim, que haja o fenômeno do "estouro de caixa" para que se configure a infração.

A segunda parte do recurso da empresa diz respeito à prova, quer da origem quer da efetiva entrega do número.

Antes de tudo, cumpre ressaltar que a glosa se deu nos exercícios de 1984 e 1985, nas importâncias, respectivamente, de Cr\$ 13.000.000 e Cr\$ 21.000.000.

A própria empresa reconheceu, pelo menos implicitamente, que não tinha como provar o aumento de capital relativo ao exercício de 1984.

No recurso suas razões se ativeram ao exercício de 1985. Sua preocupação esteve centrada no fato de os sócios possuírem outras atividades e terem realizado outras operações, em data anterior à do aumento de capital, que dariam cobertura à origem dos recursos. O Fisco lembrou muito bem que as operações citadas não coincidem em datas e valores com os do aumento de capital. Ainda que se quisesse adotar o princípio de que não há necessidade de as datas coincidirem rigorosamente, as operações mencionadas pela empresa não chegam a convencer, principalmente porque simplesmente denotam a capacidade financeira ou econômica dos sócios e não, propriamente, a origem dos recursos.

De qualquer forma, a parte mais vulnerável da defesa da empresa esteve na prova da efetiva entrega do número. Entendo caber razão ao julgador singular ao afirmar que os cheques de fls. 95, que estão praticamente ilegíveis e não indicam a data, bem como o cheque de fls. 100, apenas provariam, quando muito, que os seus titulares os emitiram, mas não provam que a empresa os tenha recebido, nem houve prova de que esses cheques tenham sido depositados em conta da empresa no Ban

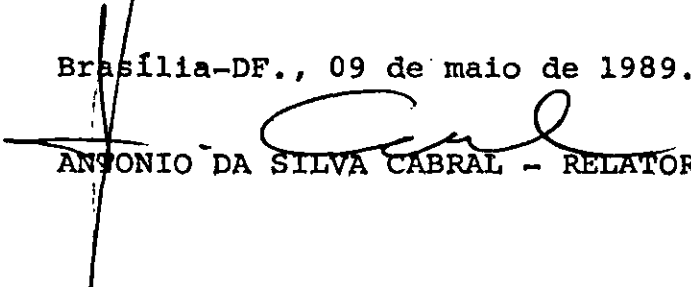


Acórdão nº 103-09.141

co Mercantil, conforme disse a recorrente.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provi-
mento ao recurso.

Brasília-DF., 09 de maio de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR